



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

Protocolo Legislativo para registro e, em  
legislação CEOP, CAS e CCI. **PROJETO DE LEI Nº PL 1014/2008**  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

**LIDO**  
Em 23/09/08  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

Em 24/09/08  
Assessoria de Planejamento e Distribuição

*Tracyr Diniz Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10524-34

**Dispõe sobre a concessão de vales-transporte a desempregados e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Serão beneficiados com a concessão de vales-transporte, os ex-empregados de empresas legalmente estabelecidas no Distrito Federal.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido a todo desempregado que tiver direito ao auxílio-desemprego.

§ 2º Serão concedidos dois vales-transporte, por dia útil, durante o período do pagamento do auxílio-desemprego.

§ 3º Caberá ao beneficiário da concessão de que trata este artigo comprovar que reside no Distrito Federal há mais de dois anos.

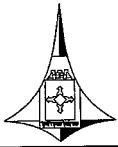
Art. 2º Na percepção do benefício, terão preferência:

- I – os que nunca tiverem recebido o benefício;
- II – os desempregados casados;
- III – os que tiverem maior quantidade de filhos;
- IV – os que tiverem idade acima de quarenta anos;
- V – os que se encontrarem desempregados há mais tempo;
- VI – os que residirem no Distrito Federal há mais tempo;
- VII – as gestantes;
- VIII – os desempregados solteiros.

Assessoria do Plenário  
Matr. em 23/09/08  
*Costa*  
Assinatura

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1014 / 2008  
Fls. Nº 04 BIA

Parágrafo único – Os desempregados que residem na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE serão beneficiados desde que sejam mantidos os convênios de que trata o art. 3º e que não haja nenhum prejuízo para os beneficiários que residam no Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

---

Art. 3º O Poder Executivo local poderá manter convênios com os municípios que se encontram na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE, sem prejuízo das disposições previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerá à conta de dotações orçamentárias próprias a partir do exercício seguinte a sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso VIII do artigo 16 da LODF: DA COMPETÊNCIA COMUM: "combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos."

O problema do desemprego em Brasília é um fenômeno que se propaga em diversas capitais de nosso país. Essa situação se agrava quando o Estado se omite e não oferece a essa massa de desempregados alternativas de amenizar a procura por outro emprego.

O que ocorre é que o pai de família desempregado quando acorda todos os dias se depara com um grande dilema: gastar o pouco que ainda tem com a alimentação de seus filhos ou gastar com passagens de ônibus para ir a procura de emprego.

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2008.

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - DEM**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL No 1014 / 2008     |
| Fls. N.º 02 BIA       |